



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/08/2012 às 17h36  
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 575

00051

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/08/2012	Medida Provisória nº 575		
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)		Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Acrescente-se o art. 28-A ao art. 28 da MP 575/2012, que altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública:

Art. 28-A – Até 31 de dezembro de 2014, o Ministério dos Transportes fica autorizado a celebrar parcerias público-privadas para a implantação, em rodovias federais, de pontos de parada, descanso e apoio aos motoristas e para atendimento do disposto na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

Par. 1º - Aos contratos de parceria público-privadas previsto no caput não se aplica o limite de valor estipulado no artigo 2º, Par. 4º desta lei.

Par. 2º - Ao parceiro privado que celebrar o contrato previsto no “caput” será assegurada a redução à alíquota zero, incidente sobre a Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pelo período de cinco a dez anos, conforme regulamentação do Poder Executivo, que deverá levar em consideração o número de vagas de estacionamento oferecidas pelo empreendimento para o descanso dos motoristas.

Par. 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às parcerias público-privadas celebradas pelos Estados, visando a implantação de pontos de parada, estacionamento e apoio aos motoristas nas rodovias Estaduais.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa criar condições para, em um prazo relativamente curto de tempo de até dois anos, gerar investimentos necessários em infra estrutura rodoviária e a implantação dos pontos de parada que são indispensáveis para se exigir o cumprimento da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

A redução da alíquota das Contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS por um período deve ser parte da contraprestação da Administração Pública, que pode ser de forma direta, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, podendo ser também mediante outros meios admitidos em lei, justificando-se assim assegurar desde logo o benefício fiscal aos parceiros e investidores.

Ressalte-se que não se trata de pura e simples redução da carga tributária.



✓

Ao contrário, a previsão atende a preocupação do Governo manifestada pela Presidente, revelando-se medida de estímulo ao investimento privado e à geração de empregos, dos quais, ai sim, deverá resultar o alívio da carga tributária para o parceiro investidor.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)

